

LEI Nº 2494 DE 24/04/1989

**INSTITUI O IMPOSTO SOBRE VENDAS A
VAREJO DE COMBUSTIVEIS LÍQUIDOS E
GASOSOS-IVV E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A Câmara Municipal de Iturama decreta e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art.1º - Integra o Sistema Tributário do Município de Iturama o Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV.

Art.2º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV – tem como fator gerador a venda de combustíveis líquidos e gasosos efetuada no território do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel, do gás de cozinha e do querosene.

Art.3º - Para efeito de incidência do Imposto sobre as Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV considera-se:

I – Vendas e Varejo, toda aquela que independente da quantidade seja efetuada ao consumidor final;

II – Local de Venda – o local em que se encontrar o produto no momento da sua alienação.

Art.4º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que realize venda a varejo de combustíveis Líquidos e gasosos.

Art.5º - A base de calculo do Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos-IVV – é o preço de sua venda a varejo.

Art.6º - A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Art.7º - O valor do Imposto será apurado mensalmente pelo contribuinte e recolhido à fazenda Municipal até o dia 10(dez) do mês superveniente à venda, através de documento de arrecadação previsto no seu regulamento.

PARAGRAFO ÚNICO – O tributo recolhido sujeita-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Art.8º - A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal, quando:

- I – Não puder ser reconhecido o preço efetivo de venda;
- II – Os registros fiscais e a documentação exibida pela contribuinte não for digna de fé;
- III – O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do preço da venda;
- IV – Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação venal.

Art.9º - O crédito tributário não liquidado na época própria, fica sujeito a atualização monetária e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês.

Art.10º - O contribuinte em atraso sujeita-se a multa moratória de:

- I – Em tratando de recolhimento espontâneo:
 - a) 5%(cinco por cento) do valor corrigido do imposto recolhido até 10(dez) dias após o vencimento;
 - b) 10%(dez por cento) do valor corrigido do Imposto se recolhido até 20(vinte) dias após o vencimento.

II – Em decorrência da atuação fiscal:

- a) 30%(trinta por cento) do valor corrigido do Imposto recolhido dentro do prazo de 30 das contados da notificação;
- b) 50% (cinqüenta por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30(trinta) dias da notificação.

Art.11º - O sujeito passivo do imposto fica obrigado:

- I – A apresentar ao fisco quando solicitado, livro, documentos fiscais e contábeis e informações necessárias à apuração do crédito tributário;
- II – A inscrever-se no cadastro de contribuintes do tributo, bem como comunicar qualquer alteração contratual ou mudança de domicílio fiscal, na forma e prazo regulamentares;
- III – A facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do Imposto.

Art.12º - Aplica-se a este tributo, subsidiariamente, as normas constantes do Código Tributário Municipal.

Art.13º - O Imposto sobre Venda a varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVV- será cobrado a partir do trigésimo dia contados da publicação desta lei.

Art. 14º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art.15º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Iturama, 24 de Abril de 1989.

Prefeito Municipal